PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
Vara do Júri e Execuções Penais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone: (73) 3527-8300, Jequié-BA - E-mail: jequievjexpemedalt@tjba.jus.br
jequievjexpemedalt@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**0500429-59.2020.8.05.0141**
Classe – Assunto:	**Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
Autor:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
Réu:	**CÍCERO RIBEIRO DA CRUZ**

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio de seu Ilustre Representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de uma de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 70/2020, oriundo da Delegacia de Polícia local, ofereceu denúncia contra **CÍCERO RIBEIRO DA CRUZ,** devidamente qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista pelo artigo 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, pelo cometimento do delito narrado na exordial acusatória.

Relatou-se, em síntese, "que no dia 02 de junho de 2020, por volta das 21h00min, no KM 752, BR 116, neste município, o denunciado, após consumir Arrebite (metanfetamina), dirigindo o veículo tipo caminhão, modelo VW-24280, CRM 6X2, placa policial OSU-6412, em alta velocidade, não obedeceu à ordem de parada emanada por Policiais Rodoviários Federais, desviou dos obstáculos colocados sobre a pista, passou para a contramão de direção e atingiu o veículo que vinha em sentido contrário, não logrando êxito em seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade."

Prosseguiu afirmando que "No KM 695 da BR116, o denunciado, ao forçar uma ultrapassagem, colidiu na lateral do caminhão de placa policial JOM-0259, que era conduzido por Anderson Alves Cardoso, que perdeu o controle, saiu da pista, ficando preso nas ferragens, tendo sido resgatado pelo SAMU e encaminhado para o Hospital Geral Prado Valadares, com fraturas e escoriações pelo corpo. Que os Policiais Federais fizeram nova tentativa de conter o denunciado no KM 638 da BR-116, montando cones e sinalização na pista. Contudo, o denunciado desviou do pequeno bloqueio e invadiu a contramão, vindo a colidir na lateral do caminhão de placa policial AXK-0978, que conduzido por Jaime Aparecido Correia, que sofreu ferimentos leves (BAT protocolo 20027302B01)."

Denúncia recebida em 01/07/2020 (fls. 88). O réu foi regularmente citado, tendo apresentado defesa prévia às fls. 126/151 dos autos. Arguiu inépcia da denúncia,

Este documento foi gerado pelo usuário 329.***.***-38 em 22/10/2024 17:07:23
Número do documento: 22050910214600000000214453351
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050910214600000000214453351
Assinado eletronicamente por: protosaj1.tjba.jus.br - 09/05/2022 14:12:44

jequievjexpemedalt@tjba.jus.br

falta de justa causa, e apresentou defesa meritória.

Audiência em fls. 313/314, na qual se procedeu a inquirição das testemunhas e ao interrogatório do réu.

O Ministério Público ofertou alegações finais , requerendo a pronúncia do réu, pelas razões alinhadas em seu arrazoado ofertado de forma moral, a fim de que ele seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso na sanção prevista pelo artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por seu turno, apresentou razões finais às fls. 323/345, donde pugnou, pelos motivos ali expostos:

a) ausência de justa causa para a ação penal;

b) desclassificação do delito;

c) não incidência da qualificadora do §2º, IV;

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal do réu CÍCERO RIBEIRO DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista pelo artigo 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Sobre as preliminares suscitadas pela defesa, devem todas ser afastadas. No tocante à inépcia, deve ser afastada porque a acusação demonstrou todos os elementos necessários à persecução penal. Imputou a autoria, a materialidade, a causa de pedir e pedido, narrando-se a conduta do acusado. A defesa, por sua vez, teve plena aptidão de apresentar a defesa do réu, rebatendo as teses acusatórias. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia, pelo que rejeito esta preliminar.

A alegação de ausência de justa causa ante a inexistência de laudo toxicológico também deve ser afastada porque o objeto do julgamento é a conduta fática imputada ao acusado, sendo que a presença de eventuais drogas ou medicamentos não configuram elemento essencial do tipo. A tese é de que a conduta praticada na direção do veículo automotor configurou crime, sendo que os elementos acessórios (entre eles o eventual efeito psicotrópico) poderiam (ou não) provar essa tese ministerial.

Ocorre que a conduta pode ser provada por outros meios e, não sendo a presença do laudo determinante (seja à acusação ou à defesa) para o julgamento da causa, sua ausência não repercute na situação processual ou no direito de defesa do réu.

jequievjexpemedalt@tjba.jus.br

No que concerne ao mérito, sabe-se que o Código Adjetivo Penal, em seu art. 413, exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para a pronúncia. Preconiza o mencionado artigo, *in verbis*: **"O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da <u>materialidade do fato</u> e da existência de <u>indícios suficientes de autoria</u> ou de participação**"(Grifos Nossos)

Desta forma, é cediço que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que seja o réu o seu autor. Assim, ao proferir a sentença de pronúncia, deve o Magistrado limitar-se tão somente a apontar o seu convencimento da existência do crime e indícios de autoria, deixando para o Conselho de Sentença o exame aprofundado da matéria. No entanto, é indispensável a fundamentação do seu convencimento.

Neste sentido tem se manifestado os Tribunais Pátrios, consoante se depreende da ementa do Habeas Corpus nº 26806/SP (2003/0015114-2), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. j. 07.04.2005, unânime, DJ 06.02.2006, senão vejamos:

> STJ-166509- HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INCURSÃO NO MERITUM CAUSAE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 3. A motivação da pronúncia é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. É que, versando sobre o mesmo fato-crime e sobre o mesmo homem-autor, nos processos do júri, o *judicium accusationis* tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o *judicium causae* o julgamento dessa

jequievjexpemedalt@tjba.jus.br

> acusação por esse Tribunal Popular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem compete, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d"). 4. Ordem denegada.

No caso em tela, tem-se que analisar a materialidade delitiva, indícios de autoria, a presença/ausência do animus necandi e a configuração ou não da qualificadora.

A **materialidade** do delito está umbilicalmente ligada à análise do animus necandi. A tese ministerial é de que o acusado teria praticado o crime com dolo eventual, assumindo o risco do resultado morte.

O caso em tela exige maior fundamentação e necessidade de enfrentamento mais aprofundado das teses da acusação e defesa porque, como dito, a tese do dolo eventual está ligado diretamente à materialidade delitiva.

A materialidade está presente pelo depoimento dos policiais rodoviários federais que verificaram a conduta perigosa na direção do caminhão, inclusive com a colisão com outro veículo. Há prova, ainda, da lesão sofrida pela vítima Anderson Alves Cardoso, que por conta da conduta do réu, sofreu ferimentos.

No tangente aos **indícios de autoria**, gize-se que os relatos das testemunhas são harmoniosos entre si e apontam existência de indícios suficientes de autoria a ser atribuída ao réu. Não há dúvidas que o acusado era o motorista do veículo, o que foi confirmado pelos policiais envolvidos na operação e pelo próprio acusado.

Quanto a presença do animus necandi consistente na presença do dolo eventual, imperioso tecer as seguintes considerações.

Inicialmente, destaco que o consumo do arrebite ou qualquer outra substância é elemento dispensável para fins de aferir o eventual dolo eventual na conduta do acusado. Isto porque conduzir veículo do porte de caminhão, da forma narrada pelas testemunhas, implica no reconhecimento da plausibilidade da tese acusatória. Isto porque este juízo processante somente tem como excluir o processo do julgamento perante o Tribunal do Júri quando verificado, de forma inconteste, a ocorrência de delito diverso dos dolosos contra a vida.

No caso dos autos, sustenta o representante do Ministério Público que, ao conduzir o veículo da forma narrada, com zig-zag, furando o bloqueio da Polícia Rodoviária e ultrapassando a contramão, implica na assunção do risco de assumir o

jequievjexpemedalt@tjba.jus.br

resultado morte de outas pessoas que trafegam na rodovia.

Se, de fato, tal conduta configura ou não a vontade (ou assunção do risco) de matar, quem deve decidir é o Conselho de Sentença.

A defesa sustenta que o acusado acreditava fugir de perseguição e, por isso, não teve a intenção de matar quem quer que seja. Afirma que o acusado tentou, inclusive, evitar o acidente, mas não logrou êxito.

Ocorre que, como dito acima, é papel do Conselho de Sentença analisar se os fatos ocorreram como narrado na denúncia ou na defesa. São duas teses plenamente legítimas, motivo pelo qual é o órgão competente à análise do mérito quem deve decidir.

No que concerne à qualificadora imputada, prevista no art. 121, §2º, IV, do CP, é entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que as qualificadoras objetivas (inc. III e IV do §2º do art. 121 do CP) são plenamente compatíveis com o dolo eventual.

Limito-me a não tecer maiores comentários e digressões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de tal tese, a fim de não adentrar indevidamente e de forma atécnica no mérito da causa. **A presente dúvida ora suscitada deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença.**

Face tal, não há como acolher o pleito de impronúncia formulado pela Defesa, vez que na decisão de pronúncia, vige, como dito, o princípio do *in dubio pro societate*, de sorte que havendo prova da existência do ilícito penal e indícios suficientes de autoria, como restou demonstrado nessa decisão, é de rigor pronunciar o réu, como o farei adiante, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. No dizer de abalizada jurisprudência: *"A sentença de pronúncia, como decisão sobre admissibilidade da acusação constitui juízo de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação*"(RT 583/352).

Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido da denúncia, para PRONUNCIAR o réu CÍCERO RIBEIRO DA CRUZ, como incurso na sanção prevista no artigo 121, §2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, remetendo a competência ao Tribunal do Júri para julgamento do mérito.

Concedo ao Réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade, pois que não verifico presentes os requisitos autorizadores da decretação de sua prisão, além de ter ele comparecido regularmente aos atos do processo.

Este documento foi gerado pelo usuário 329.***.***-38 em 22/10/2024 17:07:23
Número do documento: 22050910214600000000214453351
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050910214600000000214453351
Assinado eletronicamente por: protosaj1.tjba.jus.br - 09/05/2022 14:12:44

jequievjexpemedalt@tjba.jus.br

Revogo, ainda, a necessidade de envio do exame toxicológico, revogando todas as cautelares impostas ao acusado.

Dê-se ciência pessoal da presente decisão ao réu e ao Ministério Público. Caso ele não seja localizado para notificação, proceda-se à intimação por edital, na forma do art. 420, parágrafo único do CPP.

Em não havendo recurso, o que deverá ser certificado nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida a Defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Após manifestação das partes ou havendo recurso, voltem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié(BA), 09 de maio de 2022.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
Vara do Júri e Execuções Penais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone: (73) 3527-8300, Jequié-BA - E-mail: jequievjexpemedalt@tjba.jus.br
jequievjexpemedalt@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº:	**0500429-59.2020.8.05.0141**
Classe − Assunto:	**Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
Autor:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
Réu:	**CÍCERO RIBEIRO DA CRUZ**

CERTIFICA-SE, que em 09/05/2022 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.
Para: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Teor do ato: Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido da denúncia, para PRONUNCIAR o réu CÍCERO RIBEIRO DA CRUZ, como incurso na sanção prevista no artigo 121, §2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, remetendo a competência ao Tribunal do Júri para julgamento do mérito. Concedo ao Réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade, pois que não verifico presentes os requisitos autorizadores da decretação de sua prisão, além de ter ele comparecido regularmente aos atos do processo. Revogo, ainda, a necessidade de envio do exame toxicológico, revogando todas as cautelares impostas ao acusado. Dê-se ciência pessoal da presente decisão ao réu e ao Ministério Público. Caso ele não seja localizado para notificação, proceda-se à intimação por edital, na forma do art. 420, parágrafo único do CPP. Em não havendo recurso, o que deverá ser certificado nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida a Defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal. Após manifestação das partes ou havendo recurso, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié (BA), 09 de maio de 2022.

Este documento foi gerado pelo usuário 329.***.***-38 em 22/10/2024 17:07:23
Número do documento: 22050914125800000000214453353
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050914125800000000214453353
Assinado eletronicamente por: protosaj1.tjba.jus.br - 09/05/2022 14:12:57

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0500429-59.2020.8.05.0141**
Foro: **Jequié**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **10/05/2022 10:31**
Prazo: **0 dias**
Intimado: **Ministério Público do Estado da Bahia**
Teor do Ato: **Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido da denúncia, para PRONUNCIAR o réu CÍCERO RIBEIRO DA CRUZ, como incurso na sanção prevista no artigo 121, §2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, remetendo a competência ao Tribunal do Júri para julgamento do mérito. Concedo ao Réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade, pois que não verifico presentes os requisitos autorizadores da decretação de sua prisão, além de ter ele comparecido regularmente aos atos do processo. Revogo, ainda, a necessidade de envio do exame toxicológico, revogando todas as**

Este documento foi gerado pelo usuário 329.***.***-38 em 22/10/2024 17:07:23
Número do documento: 22051011134200000000214453354
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051011134200000000214453354
Assinado eletronicamente por: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - 10/05/2022 10:31:39

cautelares impostas ao acusado. Dê-se ciência pessoal da presente decisão ao réu e ao Ministério Público. Caso ele não seja localizado para notificação, proceda-se à intimação por edital, na forma do art. 420, parágrafo único do CPP. Em não havendo recurso, o que deverá ser certificado nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida a Defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal. Após manifestação das partes ou havendo recurso, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 10 de Maio de 2022

Este documento foi gerado pelo usuário 329.***.***-38 em 22/10/2024 17:07:23
Número do documento: 22051011134200000000214453354
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051011134200000000214453354
Assinado eletronicamente por: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - 10/05/2022 10:31:39

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0500429-59.2020
DENUNCIADO: CÍCERO RIBEIRO DA CRUZ

MM Juiz,
Ciente da r. Sentença que pronunciou o denunciado.
Jequié, 10 de maio de 2022.
MATHEUS POLLI AZEVEDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA, EM SUBSTITUIÇÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 329.***.***-38 em 22/10/2024 17:07:24
Número do documento: 22051111071900000000214453356
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051111071900000000214453356
Assinado eletronicamente por: MATHEUS POLLI AZEVEDO - 10/05/2022 16:23:02